



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 43/2021/CVM/SEP

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021.

À SGE,

Assunto: Pedido de dispensa da restrição à negociação no mercado secundário das ações de sua emissão, prevista no artigo 15, § 3º, II da Instrução CVM nº 476/09 - Processo SEI nº 19957.008629/2021-60.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido apresentado à SEP, em 20/10/2021, pelas companhias abertas categoria “A” AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S.A., registro CVM nº 25658 e CNPJ/ME nº 21.240.146/0001-84 (“Agrogalaxy”), ALLIED TECNOLOGIA S.A., registro CVM nº 25330 e CNPJ/ME nº 20.247.322/0001-47 (“Allied”), BR ADVISORY PARTNERS S.A., registro CVM nº 25860 e CNPJ/ME nº 10.739.356/0001-03 (“BR Partners”), DOTZ S.A., registro CVM nº 25836 e CNPJ/ME nº 18.174.270/0001-84 9 (“Dotz”), INFRACOMMERCE CXAAS S.A., registro CVM nº 25747 e CNPJ/ME nº 38.456.921/0001-36 (“Infracommerce”), e LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., registro CVM nº 25895 e CNPJ/ME nº 05.917.486/0001-40 (“WDC Networks”, e, em conjunto com a Agrogalaxy, a Allied, a BR Partners, a Dotz e a Infracommerce, as “Companhias” ou “Requerentes”) em 20/10/2021 (1370625), no qual solicitam à CVM autorização para que as ações de sua emissão possam ser negociadas livremente no mercado secundário em bolsa de valores.

2. Em 20/10/20221, a SEP encaminhou o pedido à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) e à Superintendência de Registro de valores Mobiliários (SRE), em função do assunto abordado (1370650).

3. Em 10/11/2021, foi realizado protocolo complementar (1386135), requerendo, sem prejuízo do pleito originalmente apresentado, alternativamente à concessão da dispensa de restrição à negociação no mercado secundário das ações de sua emissão, prevista no artigo 15, §3º, II da ICVM 476, que tal concessão seja feita mediante o arquivamento, junto a esta D. Comissão, de prospecto extraordinário (Anexo I - 1386136), adaptado para suprimir as seções não

aplicáveis, tendo em vista que as Companhias consulentes realizaram as respectivas ofertas públicas iniciais (“IPOs”) no ano de 2021 e, não há, atualmente, distribuição pública de ações em curso e declarando, cada uma das Companhias consulentes, que seu registro de companhia aberta categoria “A” encontra-se devidamente atualizado (declaração também está incluída na minuta do Prospecto Extraordinário).

4. A SMI se manifestou por meio do Ofício Interno nº 44/2021/CVM/SMI/GMN, de 10/11/2021 (1384268).

5. A SRE, por sua vez, explicitou o seu entendimento por meio do Ofício Interno nº 21/2021/CVM/SRE, de 18/11/2021 (1381762).

6. Na manifestação da SRE, consta: "Acerca da possibilidade sugerida pelas Companhias Requerentes de complementação ou reapresentação do Formulário de Referência (ou quaisquer de seus documentos de divulgação de informações periódicas e eventuais arquivados junto à CVM), entendemos que cabe à SEP avaliar se cabe ou não a revisão da documentação das emissoras."

7. A esse respeito, a nosso ver, excepcionalmente, e diante da declaração mencionada no §3º, retro, não seria o caso de a SEP revisar a documentação de todas as emissoras, sem prejuízo da eventual responsabilização pela apresentação de declaração inverídica, porventura constatada no âmbito das atuações espontânea (preponderantemente por meio do SBR) ou por demanda da SEP.

8. Vale registrar que não existe previsão na Instrução CVM 480/09 de um rito para análise a atualização de registros para cias abertas já registradas.

9. Ocorre que, em casos de pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários sob a égide da Instrução CVM 400/03, como relevante parte da documentação a ser analisada pelos investidores para a tomada de decisão se referem a informações periódicas e eventuais de cias abertas registradas, a SEP, a pedido da SRE, auxilia no âmbito da análise do processo de pedido registro de oferta, no que tange aos documentos periódicos e eventuais apresentados pelas companhias abertas.

10. É importante frisar que a conclusão sobre as verificações feitas pela SEP resulta em uma comunicação à SRE sobre a atualização ou não do registro da companhia, sendo que a decisão pelo deferimento ou indeferimento do pedido de registro oferta pública de distribuição cabe à SRE.

11. Sendo assim, eventuais exigências feitas pela SEP seguem o rito exclusivo da ICVM 400/03, e não da ICVM 480/09, como acontece quando há análise de pedido de registro inicial de companhia aberta com pedido de registro de oferta pública de distribuição concomitante ou não.

12. Isto posto, não nos parece que caiba a revisão da documentação das emissoras no âmbito do pleito pretendido, pelos seguintes questionamentos que, de plano, surgem:

- Em que rito de prazos seria revisada a documentação das emissoras?
- O pleito somente seria deferido caso a SEP esgote tal revisão?
- Se, por hipótese, se conclua sobre graves problemas nas informações periódicas e eventuais, o pedido será indeferido?

13. Diante do exposto, nos parece que, a despeito do deferimento ou não

do pleito pelo Colegiado, considerando que todas as companhias abertas listadas neste pedido já se encontram sujeitas à supervisão, seja por processos originados por reclamações ou pela Supervisão Baseada em Risco (SBR), não há necessidade de medidas específicas e adicionais por parte da Superintendência.

14. Assim sendo e tendo em vista que a competência para dispensar (ou não) o cumprimento de requisitos normativos é do Colegiado, encaminhamos o pedido à Superintendência Geral para posterior envio ao Colegiado para deliberação, estando as áreas envolvidas (SMI, SRE e SEP) aptas a relatarem o assunto na respectiva reunião.

Atenciosamente,

CARLA VERONICA O. CHAFFIM
Assistente

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.
ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Assistente**, em 19/11/2021, às 14:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 19/11/2021, às 14:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/11/2021, às 17:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1391643** e o código CRC **49674079**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1391643** and the "Código CRC" **49674079**.*